

Em conta desse empréstimo foram emitidos somente 101:152.000\$, em que se compreendem 5:819.000\$ destinados à conversão dos fundos de 4 1/2 por cento de 1903-1905 e 5 por cento de 1909.

Daquele capital estão na posse da Fazenda títulos no valor nominal de 21:707.000\$, que serão anulados, reduzindo-se portanto o capital a amortizar a 79:445.000\$.

Feita esta amortização, o Tesouro continuará credor do Fundo especial de caminhos de ferro pela importância reembolsada e pela que lhe abonar além do que tiver produzido a colocação de títulos no mercado com destino a obras e melhoramentos nas linhas férreas até perfazer a soma de 100:000.000\$, nos termos do decreto-lei n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931, compreendendo-se no respectivo total as importâncias entregues à Junta do Crédito Público para pagamento dos juros do empréstimo de 6 por cento, caminhos de ferro, 1932-1935, e a importância da conversão dos empréstimos de 4 1/2 por cento, 1903-1905, e 5 por cento de 1909 em obrigações daquele empréstimo de 6 por cento, em harmonia com o decreto-lei n.º 20:878, de 13 de Fevereiro de 1932. Na fixação da importância em dívida serão levados em conta de um lado os juros percebidos pela Fazenda em relação aos títulos na sua posse e de outro os juros devidos pelas importâncias que o Tesouro abonou e não se encontravam representadas em títulos colocados no mercado.

O Fundo especial de caminhos de ferro ficará, pois, obrigado a reembolsar o Tesouro da soma daqueles débitos, com os correspondentes encargos de juros, cuja taxa anual é fixada em 4 1/2 por cento, sendo o prazo de reembolso de vinte e cinco anos, que começará no ano económico de 1936.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É decretada, para ser realizada a partir do dia 2 de Janeiro de 1936, a amortização, ao par, de todos os títulos em circulação emitidos em representação do empréstimo de 6 por cento, caminhos de ferro, 1932-1935, cuja emissão foi autorizada pelo decreto-lei n.º 20:878, de 13 de Fevereiro de 1932.

§ 1.º Contra a entrega dos títulos do referido empréstimo, acompanhados das competentes folhas de cupões, incluído o relativo a 1 de Janeiro de 1936, data a partir da qual os mesmos títulos deixarão de vencer juros, pagará a Junta do Crédito Público aos respectivos possuidores a importância correspondente ao valor nominal dos títulos entregues, que será acrescida da do cupão vencido no indicado dia.

§ 2.º Serão anulados os títulos do mesmo empréstimo existentes na posse da Fazenda.

Art. 2.º O Ministro das Finanças fará inscrever oportunamente no Orçamento Geral do Estado, para serem entregues à Junta do Crédito Público, as importâncias necessárias para a execução do disposto no artigo anterior, podendo em contrapartida escriturar como receita compensadora o produto da venda de títulos, na posse da Fazenda, provenientes de emissões de outros empréstimos.

Art. 3.º O Fundo especial de caminhos de ferro continua responsável para com o Tesouro pela importância reembolsada nos termos do artigo 1.º e pela que lhe abonar além do que tiver produzido a colocação de títulos no mercado com destino a obras e melhoramentos nas linhas férreas até perfazer a soma de 100:000.000\$ a que se refere o decreto-lei n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931, compreendendo-se no respectivo total as importâncias entregues à Junta do Crédito Público para pagamento dos juros do empréstimo de 6 por cento, caminhos de ferro, de 1932-1935, e a importância da con-

versão dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1903-1905 e 5 por cento, de 1909 em obrigações daquele empréstimo de 6 por cento, em harmonia com o decreto-lei n.º 20:878, de 13 de Fevereiro de 1932.

§ único. Na fixação da importância em dívida serão levados em conta de um lado os juros percebidos pela Fazenda em relação aos títulos na sua posse e de outro os juros devidos pelas importâncias que o Tesouro abonar e não se encontrarem representadas em títulos colocados no mercado.

Art. 4.º A soma do débito determinado nos termos do artigo antecedente vencerá o juro da taxa anual de 4 1/2 por cento e será amortizada em cinquenta prestações semestrais iguais, que se vencerão em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano, sendo a primeira em 30 de Junho de 1936, devendo o Fundo especial de caminhos de ferro descrever no seu orçamento relativo ao ano económico de 1936 e em cada um dos anos seguintes a importância necessária ao pagamento dos respectivos encargos de juros e amortização.

Art. 5.º O Fundo especial de caminhos de ferro continuará recebendo do Tesouro, conforme o vencimento dos seus compromissos, as importâncias de que carecer até perfazer a soma de 100:000.000\$ referida no artigo 3.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Montetiro* — *Eusébio Tamaquini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 7 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 110.000\$ da verba inscrita na alínea b) para a alínea a) do artigo 146.º, n.º 1), capítulo 8.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Maio de 1935. — O Director dos Serviços, *R. Quintanilha*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Administrativos

Decreto n.º 25:320

Considerando que a tabela de emolumentos consulares em vigor, aprovada por decreto n.º 20:253, de 25 de Agosto de 1931, não previu a cobrança de emolumentos, nas nossas chancelarias consulares, pelo despacho de aviões e unicamente fixa as taxas que devem incidir nos vistos em declarações de carga remetida por via aérea;

Considerando que, por virtude desta omissão, somente seria aplicável, por analogia, o n.º 73.º da tabela de emolumentos;

Considerando que este último emolumento se torna demasiadamente pesado para a navegação aérea no seu estado actual;

Considerando que outras nações têm já estabelecido os emolumentos consulares devidos pelo despacho de aviões;

Considerando que o desenvolvimento da navegação aérea importa à vida dos povos civilizados, não somente nos aspectos técnico, profissional, desportivo e de comunicações, mas também no aspecto comercial, podendo contribuir, em grande medida, para a melhoria e intensificação das relações comerciais entre os mesmos povos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, e com fundamento no disposto no artigo 11.º da referida tabela de emolumentos, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na tabela de emolumentos consulares, aprovada por decreto n.º 20:253, de 25 de Agosto de 1931, é inserida, imediatamente depois do n.º 73.º do artigo 1.º e sob n.º 73.º-A, a seguinte disposição:

73.º-A — Despacho de aviões:

Para Portugal e colónias:

Visto no certificado de nacionalidade do avião 20\$00
Visto no certificado de competência dos pilotos 20\$00

Visto nas listas de passageiros:

Por cada passageiro 2\$00

Carta de saúde ou visto em carta de saúde . . 20\$00

Art. 2.º Fica por esta forma alterado por adição o artigo 1.º da tabela de emolumentos consulares.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos
e Eléctricos

Repartição de Expediente Geral e Contabilidade

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 1 do corrente mês de Maio foi autorizada a transferência da quantia de 4.000\$ da dotação do capítulo 4.º, artigo 63.º, n.º 1), alínea b) «Reparação e conservação de estradas submersíveis», do actual orçamento, para a alínea e) do mesmo número, artigo e capítulo «Reparação e conservação de obras em lagos, lagoas, rios e outros cursos de água, incluindo salários e outras despesas do pessoal das embarcações».

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas no dia 6 também do corrente.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 8 de Maio de 1935. — O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações de 27 de Abril findo foi autorizada a transferência da quantia de 12.000\$ da dotação do capítulo 4.º, artigo 61.º, n.º 3, alínea a) «Construções e obras novas em lagos, lagoas e outros cursos de água»,

do orçamento em vigor, para a alínea b) do mesmo número, artigo e capítulo «Construções e obras novas em portos e costas marítimas».

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas no dia 2 do corrente mês de Maio.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 8 de Maio de 1935. — O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 25:321

Atendendo ao que representou o governador geral de Angola sobre o pagamento à Companhia do Caminho de Ferro de Benguela das despesas por ela feitas com a adaptação ao trânsito de peões e automóveis das suas pontes sobre os rios Cuanza, Cuiva e Lumege;

Considerando que o mesmo governador comunicou ter aquela Companhia aceitado a fixação da dívida em £ 8:750, a ser convertida em angulares ao câmbio de venda do dia da liquidação, e que na colónia, para efeitos do cálculo da importância a pagar, foi fixado o câmbio de Ags. 111,00 por libra;

Convindo, para a boa arrumação das contas de Angola, proceder ao pagamento desta dívida, o que pode fazer-se aproveitando a parte ainda disponível do saldo positivo da conta de exercício da colónia respeitante ao ano de 1932-1933;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O governador geral de Angola é autorizado, observadas as formalidades legais, a abrir um crédito especial da importância de Ags. 971.250,00, destinado ao pagamento à Companhia do Caminho de Ferro de Benguela das despesas feitas com a adaptação das pontes do caminho de ferro sobre os rios Cuanza, Cuiva e Lumege ao trânsito de peões e automóveis, tendo por contrapartida igual quantia a sair do saldo positivo da conta de exercício da colónia de Angola relativa ao ano de 1932-1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 13 de Maio de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Decreto n.º 25:322

Atendendo ao que expôs o governador geral de Angola sobre a conveniência de ser liquidada pelo saldo positivo da conta de exercício da colónia, apurado no ano económico de 1932-1933, a importância de Ags. 10.160,50,